



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:506—Torna extensiva, enquanto se mantiverem as circunstâncias anormais resultantes do estado de guerra, aos capitães e subalternos, na situação de reserva, a permissão para poderem prestar serviço na guarda fiscal, dada pelo decreto-lei n.º 31:284 para os subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:507—Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a diversos encargos que não puderam ser satisfeitos nos anos económicos de 1941 e 1942.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:588—Fixa as taxas de exportação sobre o vinho do Pôrto.

Portaria n.º 10:589—Determina que a importação de breu ou alcatrão de hulba fique sujeita a licença prévia do Ministério, conferida através da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 33:506

Tornando-se necessário, em virtude das circunstâncias anormais resultantes do estado de guerra, permitir que possam prestar serviço na guarda fiscal oficiais na situação de reserva, conforme já foi autorizado, pelo decreto-

-lei n.º 31:284, de 26 de Maio de 1941, para os subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto se mantiverem as circunstâncias anormais resultantes do estado de guerra é extensiva aos capitães e subalternos, na situação de reserva, a permissão para poderem prestar serviço na guarda fiscal, dada pelo decreto-lei n.º 31:284, de 26 de Maio de 1941, para os subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:507

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no artigo 268.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1943, a quantia de 733.331\$02, respeitante a diversos encargos que não puderam ser satisfeitos nos anos económicos de 1941 e 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Portaria n.º 10:588

Considerando o que propõe o conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto e ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

As taxas de exportação sobre o vinho do Pôrto pas-
sam a ser as seguintes:

a) Vinhos encascados: \$20 por litro e 10\$ por hecto-
litro, taxas até ao presente estabelecidas pela portaria
n.º 9:940, de 26 de Novembro de 1941;

b) Vinhos engarrafados: \$13 e \$05 por litro, taxas
até agora fixadas, respectivamente, pelo artigo 117.º do

decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, e pelo
n.º 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:282, de 24 de
Novembro de 1936.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 1944.— O
Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 10:589

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do
decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e
nos termos do n.º 3.º do mesmo decreto: manda o Go-
vêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Eco-
nomia, que a importação de breu ou alcatrão de hulha
fique sujeita a licença prévia do Ministério da Economia,
conferida através da Comissão Reguladora do Comércio
de Carvões.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 1944.— O
Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.